



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO, EDITAL DE LICITAÇÃO, PREGÃO PRESENCIAL, PARA REGISTRO DE PREÇO - Nº 53/2017.** O Secretário Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, torna público que fará realizar no dia 18 de maio de 2017, às 09:00 horas no setor de Licitações, da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, situado à Praça Getúlio Vargas nº 242, Bairro Centro, perante Comissão para tal designada, Pregão Presencial, SRP – nº 53/2017, tipo Menor Preço por Item. Cujo Objeto: Refere-se à Aquisição de Material Pedagógico e de Escritório, para atender a diversas Secretarias do Município de Monte Carmelo – MG, com reserva de itens para Participação Exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual. Para obterem maiores informações os interessados poderão procurar a Diretoria de Licitação, de 08:00 às 11:30, e de 13:30 às 17:00 ou ligue (34) 3842-5880 ou ainda pelo e-mail [licitacao@montecarmelo.mg.gov.br](mailto:licitacao@montecarmelo.mg.gov.br). O edital encontra-se a disposição dos interessados no site [www.montecarmelo.mg.gov.br](http://www.montecarmelo.mg.gov.br), ou na sede da Prefeitura. Monte Carmelo, 02 de maio de 2017. Iscleris Wagner Gonçalves Machado – Pregoeiro.

## EXPEDIENTE

### DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

[ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE MONTE CARMELO](#)

[RESPONSÁVEL: BRUNA LAÍS DE OLIVEIRA](#)

[TELEFONE: \(34\)3842-5880 - RAMAL 237](#)

[ACESSE: www.montecarmelo.mg.gov.br](http://www.montecarmelo.mg.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

**Órgão Oficial do Município**

**Dia 05 de Maio de 2017  
Lei nº 661 de 09 de abril de 2007**

**Ano XI**

**Nº 1248**



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**LEI Nº 1365 DE 19 DE ABRIL DE 2017.**

*"Institui a Política de combate à Obesidade e ao Sobrepeso de crianças no Município de Monte Carmelo".*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso no Município de Monte Carmelo, que tem como finalidade implementar ações eficazes para a redução de peso na população em geral e combate à obesidade infantil, nas escolas de Município de Monte Carmelo.

**Art. 2º.** Constituem diretrizes da política de Combate à Obesidade em Monte Carmelo:

I – promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma Inter setorial, que efetivem no município o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;  
II – o combate à obesidade em adultos e infantil e na rede escolar;  
III – a utilização de locais públicos, tais como escolas e postos de saúde, para a implementação deste programa.  
IV – a promoção de campanhas:

- de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;
- de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;

V - a capacitação do servidor público municipal que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

VI - a integração às políticas estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde;

VII - a adoção de medidas voltadas ao disciplinamento da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas da área de propaganda, empresas de comunicação, entidades da sociedade civil e do setor produtivo;

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, órgão de assessoramento imediato do Prefeito Municipal, assumirá também as atribuições de consolidação de uma política efetiva de combate à obesidade e ao sobrepeso no município a serem estabelecidas através de um programa de acompanhamento do desenvolvimento físico e nutricional dos jovens e crianças da rede pública de ensino,

**Art. 4º.** O Município poderá celebrar convênios e parcerias com a União, Estados e entidades da Sociedade Civil, visando à consecução dos objetivos da Política de Combate a obesidade e Sobrepeso.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei será divulgada em todos os meios de comunicação e permanecerá por 90 (noventa) dias nos sítios da Rede Mundial de Computadores da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos.

Monte Carmelo/MG, 19 de abril de 2017.

**SAULO FALEIROS CARDOSO**

**Dia 05 de Maio de 2017  
Lei nº 661 de 09 de abril de 2007**

*Prefeito Municipal*

**BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA**  
*Procurador Geral do Município*



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**LEI Nº 1366 DE 19 DE ABRIL DE 2017.**

*"Inclui os parágrafos 1º e 2º no artigo 1º da Lei 1161 de 26 de março de 2014."*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Inclui os parágrafos 1º e 2º no artigo 1º da Lei 1161 de 26 de março de 2014.

*"§1º- A Instituição descrita no caput desta Lei, para fins de regularização de sua sede, fica isenta das taxas de alvará de construção, alvará de habite-se e alvará de localização e funcionamento."*

*"§2º- A isenção descrita no parágrafo anterior terá validade até 31 de dezembro de 2017, referente ao endereço citado no caput deste artigo."*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 19 de abril de 2017.

**SAULO FALEIROS CARDOSO**  
*Prefeito Municipal*

**BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA**  
*Procurador Geral do Município*



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**LEI Nº 1367 DE 19 DE ABRIL DE 2017.**

*"Autorização o Município de Monte Carmelo a celebrar o convênio com Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Monte Carmelo-APAE".*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Município de Monte Carmelo autorizado a celebrar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Monte Carmelo –APAE, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 21288626/0001-15, visando o repasse de verbas originárias do Fundo Nacional de Assistência Social- FNAS, do bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade.

**Art. 2º** - O Município fica autorizado a repassar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE, o valor de R\$ 3.547,65 (três mil quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) mensais, em 12 (doze) parcelas anuais, conforme o cronograma do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 19 de abril de 2017.

**SAULO FALEIROS CARDOSO**  
*Prefeito Municipal*

**BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA**  
Procurador Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 1368 DE 19 DE ABRIL DE 2017.**

*“Autoriza Termo de Cessão de Uso de imóvel à Associação Movimento Salve Jah”.*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a firmar de Termo de Cessão de Uso do imóvel localizado na Rua Marieta Honorato de Oliveira, no Bairro Jardim Oriente, Lote de Matrícula nº 39.432, com área de 2.659,80 m², com a Associação Movimento Salve Jah, cuja destinação será para construção de uma horta comunitária.

**Art. 2º** - O termo de cessão de uso de imóvel descrito no art. 1º terá validade por um período de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação desta lei, podendo ser renovado.

**Parágrafo Único** – Em caso de paralisação das atividades ou constatada alguma irregularidade na entidade neste período, os efeitos do termo de Cessão de Uso cessam imediatamente, independentemente de notificação prévia por parte da Prefeitura Municipal.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 19 de abril de 2017.

**SAULO FALEIROS CARDOSO**  
Prefeito Municipal

**BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA**  
Procurador Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 1369 DE 19 DE ABRIL DE 2017.**

*“Autoriza Termo de Cessão de Uso de imóvel à Associação Movimento Salve Jah”.*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a firmar de Termo de Cessão de Uso do imóvel localizado na Rua Marieta Honorato de Oliveira, no Bairro Jardim Oriente, Lote de Matrícula nº 39.431, com área de 1.705,50 m², com a Associação Movimento Salve Jah, cuja destinação será para o abrigo dos animais impossibilitados de permanecerem na rua.

**Art. 2º** - O termo de cessão de uso de imóvel descrito no art. 1º terá validade por um período de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação desta lei, podendo ser renovado.

**Parágrafo Único** – Em caso de paralisação das atividades ou constatada alguma irregularidade na entidade neste período, os efeitos do termo de Cessão de Uso cessam imediatamente, independentemente de notificação prévia por parte da Prefeitura Municipal.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 19 de abril de 2017.

**SAULO FALEIROS CARDOSO**  
Prefeito Municipal

**BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA**  
Procurador Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 1370 DE 19 DE ABRIL DE 2017.**

*“Autoriza Termo de Cessão de Uso de imóvel à Associação Movimento Salve Jah”.*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a firmar de Termo de Cessão de Uso do imóvel localizado na Rua Marieta Honorato de Oliveira, 510, no Bairro Jardim Oriente (antigo Posto de Saúde) com a Associação Movimento Salve Jah, cuja destinação será para instalação do Centro de Esterilização de Cães e Gatos.

**Art. 2º** - O termo de cessão de uso de imóvel descrito no art. 1º terá validade por um período de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação desta lei, podendo ser renovado.

**Parágrafo Único** – Em caso de paralisação das atividades ou constatada alguma irregularidade na entidade neste período, os efeitos do termo de Cessão de Uso cessam imediatamente, independentemente de notificação prévia por parte da Prefeitura Municipal.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 19 de abril de 2017.

**SAULO FALEIROS CARDOSO**  
Prefeito Municipal

**BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA**  
Procurador Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 1371 DE 19 DE ABRIL DE 2017.**

*“Autoriza Termo de Cessão de Uso de móvel à Associação Movimento Salve Jah”.*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a firmar de Termo de Cessão de Uso do bem móvel Esp/Caminhonete/Ambulância, Fiat/Fiorino IE, ano/modelo: 2005/2006, placa: HMN-5430, chassi: 9B025542568762921, com a Associação Movimento Salve Jah, cuja destinação será para transporte de cães e gatos.

**Art. 2º** - O termo de cessão de uso de móvel descrito no art. 1º terá validade por tempo indeterminado.

**Parágrafo Único** – Em caso de paralisação das atividades ou constatada alguma irregularidade na entidade neste período, os efeitos do termo de Cessão de Uso cessam imediatamente, independentemente de notificação prévia por parte da Prefeitura Municipal.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 19 de abril de 2017.

**SAULO FALEIROS CARDOSO**  
Prefeito Municipal

**BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA**  
Procurador Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 1372 DE 26 DE ABRIL DE 2017.**

*“Revoga a Lei nº 1086 de 28 de Junho de 2013 e a Lei nº 1120 de 06 de Novembro de 2013”.*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1086 de 28 de Junho de 2013 e a nº 1120 de 06 de Novembro de 2013.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 26 de abril de 2017.

**SAULO FALEIROS CARDOSO**  
Prefeito Municipal

**BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA**  
Procurador Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 41 DE 19 DE ABRIL DE 2017.**

*“Altera os dispositivos da Lei Municipal nº 1223, de 17 de junho de 1987”.*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O §1º do artigo 14, da Lei nº 1223, de 17 de junho de 1987, que se refere ao Código de Postura Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14 – (...)”*

*§1º - A limpeza de que trata o CAPUT deste artigo consiste em deixar o terreno devidamente roçado e limpo, mantendo a cobertura vegetal e rasteira.”*

**Art. 2º** - O caput do artigo 115, da Lei nº 1223, de 17 de junho de 1987, que se refere ao Código de Postura Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.115 - Os terrenos na zona urbana serão fechados preferencialmente com muros, admitindo-se no entendo o fechamento com tela de alambrado ou cerca de arame liso, com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros”.*

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Carmelo/MG, 19 de abril de 2017.

**SAULO FALEIROS CARDOSO**  
Prefeito Municipal

**BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA**  
Procurador Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 42 DE 19 DE ABRIL DE 2017.**

*“Regulamenta o uso, a limpeza e manutenção de terrenos, muros e passeios dos imóveis situados no município, propõe sanções ao proprietário, titular do domínio útil, comissário comprador ou possuidor a qualquer título quanto ao seu descumprimento e dá outras providências”.*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta a manutenção e limpeza de terrenos, muros e passeios dos imóveis situados no município de Monte Carmelo.

**Art. 2º** - O proprietário, titular do domínio útil, comissário comprador ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado em zona urbana, fica obrigado a promover, por sua conta e risco, a limpeza geral do mesmo.

**§1º** - Considerar-se-á limpo todo e qualquer terreno devidamente drenado, sem depósito de lixo, detrito ou entulho de qualquer espécie e com cobertura vegetal rasteira, não podendo existir retenção de líquidos geradores de focos de doenças ou mau cheiro que possam afetar a saúde e bem estar da comunidade.

**§2º** - As disposições desta Lei são aplicáveis, também, aos imóveis não utilizados, não habitados ou abandonados e aos que, embora contenham edificações iniciadas e paralisadas, demolidas ou semidemolidas.

**Art.3º** - A obrigação pela limpeza total dos terrenos fechados, murados com tapagem ou cercamento de qualquer tipo será das pessoas indicadas no caput do artigo 2º.

**Art. 4º** - Nos terrenos localizados em vias pavimentadas, além da manutenção da limpeza, deverá o proprietário, titular do domínio útil, comissário comprador ou possuidor a qualquer título, executar o respectivo passeio público e construção de muros.

**Parágrafo Único** – Nos terrenos em que existia passeio construído, porém em condições ruins ou que impossibilitem a passagem de pedestres colocando em risco a segurança dos mesmos, quando área comprometida for igual ou maior que 1/3, será obrigatória a sua reconstrução total. Sendo maior que 1/3 será aceitável a realização de reparos necessários à manutenção das condições normais de uso.

**Art. 5º** - No caso de não observância dos dispositivos desta Lei, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, para:

- I- Em atendimento ao dispositivo do artigo 2º desta, Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias proceder à limpeza do imóvel;
- II- Em atendimento ao artigo 4º desta Lei, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar a execução do serviço de construção de muros e passeios.

**§1º** - Esgotados os prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo sem atendimento da notificação, ao responsável será aplicada multa conforme abaixo estipulado:

- I-30%(trinta por cento)UFM, por metro quadrado do lote- limpeza;
- II- 10(dez) UFM, por metro linear de muro- construção de muro;
- III- 10(dez) UFM, por metro linear de passeio- construção de passeio.

**Art. 6º** - O pagamento da multa não eximirá o infrator do cumprimento das disposições da presente Lei.

**Art. 7º** - Após a notificação de imposição de multa, a Prefeitura Municipal poderá realizar os serviços ou obras necessários para adequação do imóvel à presente Lei, diretamente ou através de contratação de serviços de terceiros, cobrando o valor do preço público respectivo dos responsáveis.

**§1º** - Os valores dos serviços e obras serão fixados por Decreto Executivo, observando o critério de dimensão do imóvel.

**§2º** - Realizados os serviços ou obras conforme previsto no caput deste artigo, o responsável será notificado a recolher aos cofres públicos os valores totais dos serviços executados até o 15º (décimo quinto) dia contado a partir do recebimento da notificação.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 19 de abril de 2017.

**SAULO FALEIROS CARDOSO**  
Prefeito Municipal

**BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA**  
Procurador Geral do Município